

**PARECER JURÍDICO NÚMERO 083/PROJUR**

**DECRETO DE REVOGAÇÃO 265/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023/PMON**

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE.

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023/SMS

**EMENTA:** PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023/SMS. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

**I – Relatório:**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto Registro de Preços para a Futura e eventual contratação de empresa para aquisição de serviços e produtos gráficos para as ações da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ourilândia do Norte/PA.

Conforme o Termo de Revogação, a administração Pública Municipal encontrou equívocos e impropriedades constantes no Edital, e terá que corrigi-los tendo em vista o interesse público a ser alcançado.

Assim, em razão do equívoco, submeteu o feito a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à continuidade ou não do certame, ante as inconsistências verificadas.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 – DO PODER DE AUTOTUTELA**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante na série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar alisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Essas súmulas estabelecem então que a Administração Pública poderá revogar por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

### **III.2 – DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.** A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7º ed. São Paulo: Dialética, 2000, pág. 480.)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o Edital.

Assim, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Desta forma, verificado erros na pesquisa de preços que definiram o preço médio dos produtos e serviços, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido, a Súmula nº 346, do STF prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a Assessoria Especial Jurídica da Presidência opina pela anulação do/ Pregão Eletrônico nº 008/2023-SMS, em razão de existirem vícios não sanáveis na atual fase do procedimento licitatório, procedendo-se, incontinenti, à abertura de novo procedimento licitatório.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise se restringe aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Município.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 25 de maio de 2023.

---

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

*Procurador*

*Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.*

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539